PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2024

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 260, de 19 de setembro de 2016, que "Dispõe sobre a utilização e exploração de publicidade no Município".

Autor: Vereador Edivaldo Alcântara

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam revogadas a alínea "f" do inciso I, a alínea "c" do inciso II e alínea "d" do inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 260, de 19 de setembro de 2016, bem como acrescentados os §§ 1º e 2º ao mesmo art. 9º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º [...]

I - [...]

[...]

f) Revogado.

II - [...]

[...]

c) Revogado.

III - [...]

[...]

d) Revogado.

Assinado por 2 pessoas: EDIVALDO ALCÂNTARA e JOÃO MORALES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/B702-9E30-EDCA-A446 e informe o código B702-9E30-EDCA-A446

§ 1º O distanciamento mínimo entre os painéis descritos no presente artigo será de 25 metros contados a partir do mesmo logradouro, com exceção dos painéis eletrônicos.

§ 2º Os painéis eletrônicos terão distanciamento mínimo de 150 metros, sendo que o distanciamento deverá ser contabilizado entre painéis do mesmo tipo, mas ainda respeitando o distanciamento mínimo do inciso anterior.**”** (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 19, revogados os seus incisos I e II, e acrescentados os parágrafos 1º ao 6º, da Lei Complementar nº 260, de 19 de setembro de 2016, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 19 A publicidade identificadora somente poderá ser solicitada ao órgão competente pelo proprietário do estabelecimento.

I - Revogado;

II - Revogado.

§ 1º Poderá ser solicitada ao órgão competente a instalação de engenho publicitário identificador em espaço público em frente ao comércio do solicitante.

§ 2º A aprovação do pedido a que se refere o parágrafo anterior dependerá das normas de segurança, além de não atrapalhar a acessibilidade local.

§ 3º Os valores a serem pagos pelo engenho publicitário identificador serão definidos através da medida do espaço publicitário utilizado e do tamanho do engenho.

§ 4º Não haverá distanciamento mínimo entre as publicidades identificadoras.

§ 5º As publicidades identificadoras não poderão conter informações de outro estabelecimento comercial.

§ 6º No caso de haver mais de um estabelecimento comercial na mesma localidade, estes poderão compartilhar o espaço público através de solicitação conjunta.**”** (NR)

Assinado por 2 pessoas: EDIVALDO ALCÂNTARA e JOÃO MORALES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/B702-9E30-EDCA-A446 e informe o código B702-9E30-EDCA-A446

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 38-A da Lei Complementar nº 260, de 19 de setembro de 2016.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2024.

Edivaldo Alcântara
Vereador

Assinado por 2 pessoas: EDIVALDO ALCÂNTARA e JOÃO MORALES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/B702-9E30-EDCA-A446 e informe o código B702-9E30-EDCA-A446

JUSTIFICATIVA

A alteração legislativa proposta traz 2 alterações relevantes, divididas da seguinte forma:

1) Ampliação do mercado econômico e incentivo à exploração comercial de publicidade: a redução dos perímetros e a disposição que os mesmos sejam calculados no mesmo logradouro, amplia de forma considerável o número de engenhos a serem explorados no município, retirando, assim, a reserva de mercado imposta anteriormente em virtude da lei criada em 2016.

Também, faz-se necessário pontuar que o distanciamento de forma radial, como ocorre com a legislação vigente, é totalmente arbitrária, uma vez que a justificativa de poluição visual se torna inócua quando nos deparamos com publicidades em logradouros diferentes.

Ademais, os requisitos de "tipos de engenho" chamam a atenção pela especificidade exagerada e descabida. Não há qualquer justificativa plausível para se alegar que um engenho com formato quadrado afetaria o campo visual de maneira diferente do que um do tipo retângulo. Assim, com base no princípio da mínima intervenção estatal, isso deve ser levado em consideração para a alteração da legislação que impõe requisitos desacompanhados de motivação.

2) Criação de regulamentação especifica para publicidade identificadora: totens e outros tipos de identificação de empresas em frente aos comércios são práticas habituais, que não trazem qualquer prejuízo ao interesse público.

Ocorre que, no município de Foz do Iguaçu, não existe legislação vigente para este fim. A presente alteração regulamenta essa modalidade, trazendo interesse comercial a todos os empresários da cidade.

Vale mencionar que, recentemente, a Fazenda Municipal passou a notificar todos os proprietários desses engenhos publicitários para que os retirassem. O que demonstra a necessidade da presente alteração.

Assinado por 2 pessoas: EDIVALDO ALCÂNTARA e JOÃO MORALES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/B702-9E30-EDCA-A446 e informe o código B702-9E30-EDCA-A446

Seção I
Dos Engenhos Destinados à Publicidade Promocional e Permanente

Art. 9º Para efeitos desta Lei Complementar, os engenhos destinados à publicidade promocional e permanente deverão ser classificados da seguinte forma:

I - Painel Tipo 1: engenho autoportante fabricado em estrutura metálica ou de madeira, iluminado ou não, com mensagens estáticas, aplicadas em lona impressa ou em papéis, com até duas faces por estrutura, com as seguintes condições:

a) o formato do quadro deverá ser de 9m (nove metros) de largura por 3m (três metros) de altura, totalizando 27m² (vinte e sete metros quadrados);
b) a moldura dos quadros deverá ser construída em madeira ou metal, com largura de 15cm (quinze centímetros);
c) será permitida a aplicação de acréscimos ou apliques que aumentem em 5m² (cinco metros quadrados), no máximo, a área do quadro;
~~d) a altura máxima dos painéis do Tipo 1 não deverá exceder 5m (cinco metros) contados a partir do nível do meio fio até o topo do painel;~~
d) a altura máxima dos painéis do Tipo 1 não deverá exceder 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) contados a partir do nível do meio fio até o topo do painel; (Redação dada pela Lei Complementar nº 326/2019)
e) serão permitidos agrupamentos de até 3 (três) painéis do Tipo 1, desde que mantenham uma distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) e máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada painel componente do agrupamento;
f) a distância mínima entre os painéis e agrupamentos do Tipo 1 será de 50m (cinquenta metros) entre os extremos mais próximos destes painéis.

II - Painel Tipo 2: engenho autoportante, fabricado em estrutura metálica, iluminado ou não, com mensagens estáticas, pintadas diretamente nos quadros ou aplicadas em lona impressa, com até duas faces por estrutura, com as seguintes condições:

a) o formato do quadro instalado não deverá exceder o total de 50m² (cinquenta metros quadrados), podendo ser face única ou dupla face;
b) a altura máxima dos painéis não deverá exceder 12m (doze metros) com relação ao topo do painel e ao nível do meio fio;
c) a distância mínima entre Painéis do Tipo 2 será de 50m (cinquenta metros) entre os extremos mais próximos destes painéis.

III - Painel Tipo 3: engenho autoportante ou acoplado, fabricado em estrutura metálica, iluminado, com mensagens estáticas ou dinâmicas exibidas em tela dinâmica, ou triedro aplicado em adesivo impresso ou eletrônico, com movimento elétrico ou eletrônico, com as seguintes condições:

a) o formato do quadro instalado deverá ser de até 36m² (trinta e seis metros quadrados);
b) a altura máxima dos painéis não deverá exceder 16m (dezesseis metros) com relação ao topo do painel e ao meio fio;
c) não serão permitidos agrupamentos de Painéis do Tipo 3;
d) o afastamento mínimo entre painéis eletrônicos não poderá ser inferior a 500m (quinhentos metros) e entre os demais tipos de engenhos não poderá ser inferior a 50m (cinquenta metros).

Assinado por 2 pessoas: EDIVALDO ALCÂNTARA e JOÃO MORALES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/B702-9E30-EDCA-A446 e informe o código B702-9E30-EDCA-A446

Seção II
Dos Engenhos Destinados à Publicidade Indicativa e Permanente

Art. 19 Para os efeitos desta Lei Complementar, os engenhos destinados à publicidade indicativa e permanente deverão ser classificados da seguinte forma:

I - Painel Tipo 4: engenho autoportante fabricado em estrutura metálica, iluminado ou não, com mensagens estáticas ou dinâmicas, com até duas faces por estrutura, com as seguintes condições:

a) destina-se exclusivamente à indicação de empresa, produto ou serviço comercializado no imóvel onde estiver instalado o painel;
b) nos empreendimentos classificados como centros comerciais, galerias e shopping centers poderão ser utilizados um único engenho para identificação compartilhada de empresas, produtos ou serviços comercializados no local;
c) somente poderá ser instalado dentro do imóvel, não ultrapassando o limite do alinhamento predial.
d) quando iluminado não poderá ter altura inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

~~II - Painel Tipo 5: engenho acoplado em estrutura metálica preexistente, iluminado ou não, com mensagem estática, com as seguintes condições:~~

II - Painel Tipo 5: engenho acoplado em estrutura metálica preexistente, iluminado ou não, com mensagem estática ou dinâmica com as seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 326/2019)

a) destina-se exclusivamente à indicação de empresa ou profissional, no imóvel onde estiver instalado o painel;
b) deverá ser instalado a partir de uma altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), a partir do nível da calçada;
c) quando instalado por meio de engenho fixo paralelo, o painel não poderá exceder 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura para estabelecimento com testada de até 10m (dez metros) lineares de comprimento e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura para estabelecimento com testada acima de 10m (dez metros) lineares de comprimento;
d) quando instalado por meio de engenho fixo perpendicular, poderá ocupar a altura máxima do estabelecimento, a partir de uma altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) a partir do nível da calçada e não ultrapassar 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;
e) a projeção horizontal total dos engenhos paralelos ou perpendiculares não poderá avançar mais que 30cm (trinta centímetros) sobre o passeio público, mesmo quando instalados em marquises, saliências, recobrimento de fachadas ou toldos;
f) quanto ao dimensionamento horizontal do painel, sua instalação poderá ocupar toda a testada do imóvel;
g) as regras para instalação de publicidade em fachadas de empreendimentos classificados como shopping centers deverão ser regulamentadas por meio de Decreto Municipal.

Assinado por 2 pessoas: EDIVALDO ALCÂNTARA e JOÃO MORALES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/B702-9E30-EDCA-A446 e informe o código B702-9E30-EDCA-A446

Art. 38-A Os painéis indicativos serão licenciados no mesmo processo do Alvará de Localização e Funcionamento, quando instalados dentro do padrão estabelecido para o Tipo 5, devendo constar no processo a indicação da existência de publicidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 326/2019)

§ 1º A licença dos painéis de que trata o caput deste artigo será renovada anualmente juntamente com o Alvará de Localização e Funcionamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 326/2019)

§ 2º Nos casos dos painéis indicativos que não se enquadrarem nas medidas descritas na alínea c, do inciso II, do art. 19, deverá ser protocolado pedido de licenciamento do painel na forma estabelecida no art. 18, desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 326/2019)

Assinado por 2 pessoas: EDIVALDO ALCÂNTARA e JOÃO MORALES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/B702-9E30-EDCA-A446 e informe o código B702-9E30-EDCA-A446

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: B702-9E30-EDCA-A446

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EDIVALDO ALCÂNTARA (CPF 019.XXX.XXX-22) em 15/04/2024 13:48:18 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

JOÃO MORALES (CPF 029.XXX.XXX-16) em 18/04/2024 10:07:11 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/B702-9E30-EDCA-A446